

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. José Otávio Germano)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de ligações telefônicas não identificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, proibindo a realização de ligações telefônicas não identificadas.

Art. 2º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso **em listas de assinantes, inclusive na internet;**

.....” (NR)

Art. 3º Adite-se o seguinte inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 3º.

.....

XIII – à **identificação do número telefônico do usuário que origina a chamada, previamente ao complemento da ligação.**” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente expansão do mercado de telefonia móvel no País foi motivada, entre outros fatores, pela adoção de um modelo de prestação de serviços que privilegia as ligações “*on-net*”, ou seja, aquelas efetuadas no âmbito da rede de uma mesma operadora. Sob a égide desse regime, proliferaram os planos de serviços baseados na gratuidade de chamadas, desde que endereçadas para usuários de uma mesma prestadora.

Essa particularidade do modelo brasileiro potencializou a promoção de campanhas de *telemarketing*, pois tornou possível a realização de chamadas a um custo praticamente nulo para uma quantidade ilimitada de assinantes de uma mesma prestadora.

Em determinadas circunstâncias, porém, essa facilidade tem dado margem ao surgimento de comportamentos oportunistas, que, não raro, atentam contra o direito de privacidade dos usuários. Isso ocorre especialmente quando as campanhas de *telemarketing* são direcionadas a um contingente indiscriminado de pessoas, desconsiderando o interesse do cidadão em continuar recebendo informações sobre a oferta de bens e serviços.

Essa ação torna-se ainda mais invasiva na medida em que a empresa, para evitar que o usuário identifique previamente que se trata de uma ligação efetuada com fins comerciais, bloqueia o acesso ao seu número telefônico, tornando-o confidencial. Conduta mais grave ocorre quando se lança mão do artifício da não identificação de chamadas para a cobrança de dívidas, causando constrangimento indevido aos usuários, na mais absoluta afronta aos princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Muito mais preocupante, porém, é o uso desse recurso para a prática de ilícitos penais, a exemplo dos falsos sequestros. Infelizmente, é cada vez mais frequente a ocorrência crimes de extorsão cometidos com o suporte de telefones celulares. Valendo-se de ligações não identificadas, os criminosos exigem pagamento pela suposta libertação de parentes das vítimas, que, aflitas, acabam por se verem envolvidas na farsa, cedendo à pressão dos meliantes.

Todas essas práticas são facilitadas porque a legislação em vigor assegura aos usuários dos serviços de telecomunicações o direito de não divulgação do seu número telefônico, sob o argumento da proteção ao direito à privacidade. Esse dispositivo legal, na forma em que foi instituído originalmente, se justificava na época em que as operadoras distribuíam a chamada LTOG – Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita – em papel, quando o usuário podia solicitar à prestadora a retirada do seu nome dessa publicação, permanecendo, assim, sob anonimato para os demais assinantes. Não é o caso, no entanto, da realidade que vivemos hoje, quando, muitas vezes, a prerrogativa da não divulgação do código de acesso é exercida em desfavor dos direitos e do bem estar de terceiros.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de proibir a realização de ligações telefônicas não identificáveis. Em respeito ao direito à privacidade, porém, mantivemos o dispositivo da Lei Geral de Telecomunicações¹ que assegura ao usuário o direito à não divulgação do seu número telefônico, mas apenas em listas de assinantes. Por fim, o projeto estabelece o período de noventa dias para que a norma proposta passe a vigorar, prazo em que as operadoras poderão adaptar suas redes para adequação ao disposto na proposição.

Esse conjunto de medidas, ao mesmo tempo em que contribui para inibir a proliferação de ligações confidenciais com fins de *telemarketing* e cobrança, também concorrerá para a redução dos índices de criminalidade no País, ao desestimular a prática dos falsos sequestros.

Considerando os argumentos elencados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

¹ Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.